



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0075125-52.2013.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0041845-27.2012.4.01.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : JULIER SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA NOGUEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato determinado por Desembargador Federal deste Tribunal atuando em processo de Corte Especial.

O impetrante sustenta que apreensões levadas a efeito no cumprimento da determinação judicial ultrapassaram os limites da determinação, que a juízo do autor é absolutamente abusiva.

Requer em liminar a suspensão da determinação judicial de quebra de sigilo, restituindo, ao menos, o notebook de uso funcional, que pertence ao patrimônio do Tribunal a que está vinculado o magistrado, assim como sua arma pessoal regularmente registrada e demais documentos apreendidos.

Aponta que o computador funcional contém as minutas de despachos, decisões e outros pronunciamentos que são sigilosos antes de sua publicação, sem prejuízo de outras repercussões.

Como pedido alternativo, requer sejam lacrados todos os bens apreendidos.

Foi determinada a coleta de informações junto ao Desembargador que determinou a busca e apreensão.

Antes da manifestação do eminente relator, foi protocolada nova petição onde estão relacionados novos bens apreendidos, desta vez na Vara de atuação ao impetrante.

Fundado no entendimento de que a medida determinada viola a LOMAN e não está fundada em fatos justificáveis, requer seja examinado o pedido de liminar.

É o relatório.

A decisão que determinou a busca e apreensão, no que interessa, está assim redigida:

(...)pelo exposto, RECONSIDERANDO a decisão de f. 1623/24, DEFIRO a busca e apreensão nos exatos endereços constantes das f. 1641/42, itens I, II, III, IV e V, ou seja, naqueles endereços qu estão perfeitamente individualizados, sem autorizar, contudo, a extensão dessa medida a qualquer outro endereço. No Mandado de Busca e Apreensão deverá constar expressamente que somente serão apreendidos pela autoridade policial os elementos de prova que interessem a esta investigação.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0075125-52.2013.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0041845-27.2012.4.01.0000

Constará do Mandado, ainda, que poderão ser apreendidos HD's, laptops, pen drives, agendas eletrônicas, ou outros dispositivos de armazenamento de dados, ainda que gravados em mídia, além de poder a autoridade policial apreender documentos que se refiram a qualquer dos investigados, ainda que encontrados em endereço de outro investigado. Poderá, ainda, a autoridade policial acessar qualquer dispositivo eletrônico. (...)

Da leitura da determinação, em princípio, constata-se que a apreensão deve estar vinculada ao objeto da investigação, que está indicado pelo impetrante como possível entendimento equivocado sobre contatos realizados entre pessoas que são de seu convívio.

A despeito disso, entendo que considerações sobre pertinência ou não de objetos apreendidos deve ser efetivada pelo Juízo que determinou a busca e apreensão, pois cumpre a ele divisar os limites da legalidade no cumprimento de sua decisão, exceto no que se demonstre incompatível com a própria decisão ou que possa ser objeto de exame sem prejuízo à investigação empreendida.

No caso, diviso situações que podem ser satisfatoriamente sanadas sem importar violação à investigação e à determinação de busca e apreensão.

O primeiro caso, é o da apreensão da pistola e munição, pois as mesmas não tem relação com o caso investigado, e encontravam-se legalmente sob a posse do magistrado, devendo ser restituídas mediante a comprovação do registro por parte do impetrante.

O *token*, que é semelhante a um pen drive, é na verdade instrumento essencial para a assinatura de processos digitais e não serve ao armazenamento de dados, inviabilizando algumas praticas judiciais no exercício das funções em caso de sua perda ou extravio.

Assim, o dispositivo também deve ser restituído, pois é necessário ao exercício da atividade judicial mas não armazena dados que não os relativos a assinatura e certificação digital.

O laptop de propriedade do TRF, ainda que armazene informações, pode ser objeto de espelhamento, não constituindo obstáculo à investigação sua restituição, que pode ser precedida de certificação do espelhamento pelo órgão de gestão de TI da Seção Judiciária a que está vinculado o Magistrado ou a área de TI deste Tribunal.

O mesmo procedimento pode ser adotado em relação ao IPAD e ao smartphone do impetrante, que deve assinar em relação a todos os objetos termos de ciência e concordância da devolução mediante o espelhamento integral das informações contidas, condição expressa para o deferimento da restituição.

Com relação a todos os outros objetos, não diviso fundamento para a devolução ou o bloqueio de acesso pretendido, pois as mesmas estão em conformidade com as determinações do Desembargador Relator da medida impugnada, que em princípio, não apresenta contornos de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, autorizando a restituição condicionada à manifestação expressa de ciência e concordância por parte impetrante dos espelhamentos e acesso integral às informações existentes nos bens, cuja utilização e utilidade para o processo de apuração levado a efeito estão subordinados ao prudente exame do Desembargador Federal relator do PQSDT nº 41845-27.2012.4.01.0000, sendo os bens objetos desta decisão os seguintes;

- 1 – Smartphone Motorola preto com carregador;
- 2 – 1 notebook prata HP Probook, tombo TRF 1ª Região – 43862 com cabo de energia;
- 3 – 1 token de certificação digital para assinatura de processos digitais;

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0075125-52.2013.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0041845-27.2012.4.01.0000

4 – 1 pistola TAURUS modelo PT938 nº de série KWA 28705, com munições.

5 – 1 tablet IPAD 16GB, nº de série DLXGP1H4DFJ1, com capa.

Os demais bens continuarão apreendidos, mesmo porque, os sistemas da Justiça Federal operam em rede e é possível recuperar arquivos, que caso não estejam lançados na rede, constituem ônus da escolha da Vara, que não podem ser corrigidos por esta decisão sob pena de macular a investigação levada a efeito na busca e apreensão impugnada.

Comunique-se à autoridade apontada como impetrada, enviando-se o inteiro teor desta decisão e reiterando a solicitação de informações.

Intime-se a União para fazer a defesa do ato impugnado nos termos estipulados pela Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se com as cautelas de praxe.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA